

**AFYA FACULDADES VITÓRIA DA CONQUISTA
CURSO DE DIREITO**

EMILY CRISTIANY SANTOS RIBEIRO E GABRIELA GEOVANA SILVA SANTANA

**A Responsabilidade Civil dos Cirurgiões Plásticos: Um
estudo sobre as cirurgias plásticas estéticas e
reparadoras.**

Vitória da Conquista
2025

EMILY CRISTIANY SANTOS RIBEIRO E GABRIELA GEOVANA SILVA SANTANA

**A Responsabilidade Civil dos Cirurgiões Plásticos: Um
estudo sobre as cirurgias plásticas estéticas e
reparadoras.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Afya
Faculdades Vitória da Conquista, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Adwaldo Lins Peixoto Neto.

Coorientador(a): Renata Sampaio Barbosa.

Vitória da Conquista

2025

EMILY CRISTIANY SANTOS RIBEIRO E GABRIELA GEOVANA SILVA
SANTANA

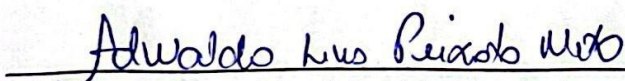
**A Responsabilidade Civil dos Cirurgiões Plásticos: Um estudo
sobre as cirurgias plásticas estéticas e reparadoras.**

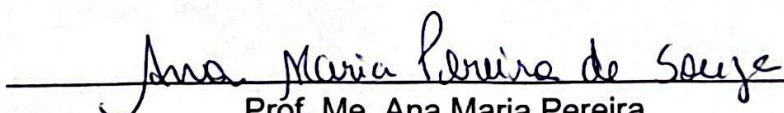
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Afya
Faculdades Vitória da Conquista, como requisito parcial à
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

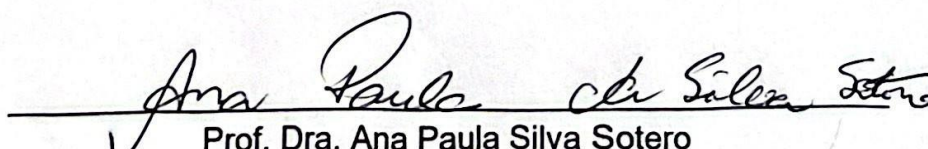
Aprovado em:

Vitória da Conquista, 06 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Adwaldo Lins Peixoto Neto
Afya Faculdades Vitória da Conquista


Prof. Me. Ana Maria Pereira
Afya Faculdades Vitória da Conquista


Prof. Dra. Ana Paula Silva Sotero
Afya Faculdades Vitória da Conquista

R484r	Ribeiro, Emily Cristiany Santos A Responsabilidade Civil dos Cirurgiões Plásticos: Um estudo sobre as cirurgias plásticas estéticas e reparadoras. / Emily Cristiany Santos Ribeiro; Gabriela Geovana Silva Santana – Vitória da Conquista, 2025. 16f. Trabalho de Conclusão do Curso em Bacharelado em Direito pela Afya Faculdade de Vitória da Conquista - AFYA VIC. Orientador (a): Prof. Adwaldo Lins Peixoto Neto Coorientador(a): Renata Sampaio Barbosa 1. Cirurgias Plásticas 2. Responsabilidade Civil 3. Cirurgias Reparadoras I. Afya Faculdade de Vitória da Conquista - AFYA VIC II. Título CDU: 347.4
-------	---

Biblioteca Prof.º Manuel Augusto Sales Figueira - AFYA VIC

Fernando Santos Brito - Bibliotecário – CRB 5/2060

A Responsabilidade Civil dos Cirurgiões Plásticos: Um estudo sobre as cirurgias plásticas estéticas e reparadoras.

EMILY CRISTIANY SANTOS RIBEIRO¹

GABRIELA GEOVANA SILVA SANTANA²

RESUMO

O presente estudo busca examinar, sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos, considerando a doutrina, jurisprudência e legislação aplicável. Busca-se, assim, delinear as obrigações legais a que tais profissionais estão submetidos, conferindo segurança jurídica para a relação médico-paciente. Neste artigo, serão abordados os conceitos de obrigação de meio e de resultado, bem como sobre as espécies de cirurgias plásticas, destacando-se como as responsabilidades civis objetivas e subjetivas são atribuídas aos cirurgiões no contexto jurídico. O recurso metodológico a ser utilizado é a pesquisa qualitativa e explicativa por meio de análise documental, sob a perspectiva de artigos científicos e demais fontes supracitadas. Neste contexto, a conclusão aprecia a importância em abordar a subjetividade dos procedimentos cirúrgicos plásticos, suas limitações e a que ponto chega à responsabilidade dos profissionais cirurgiões.

Palavras-chave: Responsabilidade; Obrigação; Médico; Estético; Plástico; Cirurgia.

ABSTRACT

This study examines the civil liability of plastic surgeons under the Brazilian legal system, considering applicable doctrine, case law, and legislation. The aim is to outline the legal obligations these professionals are subject to, providing legal certainty for the doctor-patient relationship. This article will address the concepts of obligation of means and obligation of result, as well as the types of plastic surgeries, highlighting how

¹ Acadêmica de Direito. 8º semestre matutino. Afya Faculdades Vitória da Conquista. emily.cristiaany@gmail.com.

² Acadêmica de Direito. 8º semestre matutino. Afya Faculdades Vitória da Conquista. gabrielasilv034@gmail.com.

objective and subjective civil liabilities are attributed to surgeons in the legal context. The methodological resource used is qualitative and explanatory research through documentary analysis, based on scientific articles and other sources mentioned above. In this context, the conclusion emphasizes the importance of addressing the subjectivity of plastic surgery procedures, their limitations, and the extent of the responsibilities of surgeons.

Keywords: Responsibility; Obligation; Medical; Aesthetic; Plastic; Surgery.

1. INTRODUÇÃO

O estudo da responsabilidade civil como mecanismo de reparação dos danos causados à pessoa afetada num procedimento cirúrgico estético é de suma importância. A responsabilidade civil médica é assumida na forma de responsabilidade subjetiva e objetiva, caso a caso, de acordo com as especialidades médicas que possuem sua devida importância e aplicação. Esse tema consiste em matéria que analisa como os indivíduos ocasionadores do dano, de forma negligente, imprudente ou imperita, são civilmente responsabilizados por causar tais danos, por vezes, irreversíveis.

O vasto avanço da medicina impõe exigências e atualizações que alcançam os profissionais da área para a prática de um serviço responsável, competente e especializado. Diante do desenvolvimento da saúde, com métodos cada vez mais atualizados e diagnósticos efetivos, aumenta-se assim a responsabilidade do profissional da área. Essa realidade também propicia maior possibilidade de resultados danosos com consequências que ultrapassam o limite da medicina, sendo, muitas vezes, irreversíveis ao corpo humano.

Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), em análise dos dados do ano de 2024/2025, o Brasil encontra-se na figura de vice-líder em números de cirurgias plásticas. É perceptível que, com a progressão nos procedimentos realizados, eleva-se também o número de processos judiciais onde se discutem resultados insatisfatórios, danos físicos, psicológicos, materiais, com pretensões indenizatórias. Como ciência que estabelece normas e orientações para a aplicação da legislação nacional nos diversos conflitos das relações sociais, o Direito também abarca a área médica e, atualmente, reconhece a necessidade, tanto para os profissionais quanto aos pacientes, de serem juridicamente resguardados, plenamente cientes dos limites e responsabilidades decorrentes de sua atuação.

Nesse contexto, entende-se ser compreensível que quando o paciente busca realizar uma cirurgia plástica para fins estéticos, há expectativas que visam um resultado esperado conhecido mediante o trabalho do profissional cirurgião. Contudo, cada corpo humano é dotado de singularidade, dado a espécie ser revestida de hormônios, organismos e reações divergentes uns dos outros. Essa singularidade se traduz em fatores imprevisíveis que podem tornar incerto ao cirurgião garantir o excelente resultado pretendido, uma vez que, em regra, trata-se de obrigações de

meio, que comporta a utilização de todos os recursos para a prática da realização do procedimento. Todavia, a exceção é encontrada nas obrigações de resultado, onde é garantido pelo profissional cirurgião plástico um resultado esperado.

Ainda assim, existe o questionamento do que consistiria em um resultado excelente ou satisfatório ao paciente, levando a uma subjetividade ao se tratar de uma cirurgia que tem como critério a beleza. Essa indagação permite a observação que cada indivíduo possui uma visão particular sobre o que considera belo, baseada em suas experiências culturais, pessoais e nos valores individuais que conduzem.

Contudo, constata-se que o conceito de beleza, ao longo da história, apresenta um caráter relativo e/ou subjetivo, em decorrência do que é considerado belo ser atravessado por aspectos históricos, sociais e culturais. Toda padronização estética é datada, havendo uma multiplicidade de percepções sobre o belo tanto ao longo do tempo quanto variando regionalmente. Embora a possibilidade de reversão das cirurgias plásticas seja tema recorrente de debate, a literatura e as pesquisas indicam que tais situações dependem diretamente do tipo de procedimento realizado e, ainda assim, não oferecem garantia de resultado pleno.

As cirurgias plásticas podem ser associadas ao fenômeno da moda, visto que muitos procedimentos são impulsionados por pressões sociais e padrões estéticos contemporâneos. No entanto, a moda é, em regra, passageira. Surge, então, a reflexão: e se a motivação para a realização da cirurgia estiver vinculada a uma tendência momentânea? E se, após o procedimento, vier o arrependimento, justamente quando aquela estética já não estiver mais em evidência? Enquanto práticas como cortes de cabelo ou tratamentos estéticos superficiais, como alongamento de unhas, podem ser facilmente revertidas em curto prazo, procedimentos cirúrgicos mais invasivos, como implante de silicone ou rinoplastia, dificilmente permitem um retorno ao estado anterior.

Dessa forma, de um lado, subsiste a obrigação ou não de resultado assumida pelo cirurgião; do outro, a expectativa do paciente quanto ao resultado obtido. É essencial considerar os fatores imprevisíveis que podem influenciar a resposta individual de cada organismo, levantando a reflexão sobre o que, de fato, se entende por resultado “satisfatório”, diante da subjetividade inerente à beleza.

Sob esse contexto, a Resolução nº 2.336/2023 do Conselho Federal de Medicina, de forma clara e expressa, ao tratar das regras de Publicidade Médica, esclarece que as imagens divulgadas de pacientes, devem ser de cunho educativo e

carece de acompanhamento dos fatores de risco que tal resultado pode gerar, bem como, das possíveis complicações decorrentes da intervenção e a perspectiva de tratamento para diferentes biotipos e faixas etárias.

Art. 14. Fica permitido o uso da imagem de pacientes ou de bancos de imagens com finalidade educativa, voltado a:

II– a demonstração de resultados de técnicas e procedimentos, respeitados os seguintes princípios:

a) qualquer uso de imagem deve ser acompanhado de texto educativo contendo as indicações terapêuticas, fatores que influenciam possíveis resultados e descrição das complicações descritas em literatura científica;

b) demonstrações de antes e depois devem ser apresentadas em um conjunto de imagens contendo indicações, evoluções satisfatórias, insatisfatórias e complicações decorrentes da intervenção, sendo vedada a demonstração e ensino de técnicas que devem limitar-se ao ambiente médico;

c) quando aplicável, apresentar evolução para diferentes biotipos e faixas etárias, bem como evoluções imediatas, mediatas e tardias das intervenções demonstradas;

Diante desse contexto, torna-se imprescindível aprofundar a análise dos aspectos jurídicos que regem a atuação dos cirurgiões, evidenciando a importância de compreender a responsabilidade civil médica nas cirurgias plásticas estéticas e reconstrutivas, de modo que os profissionais estejam adequadamente resguardados e cientes das condutas exigidas, garantindo a segurança jurídica tanto da prática médica quanto da relação com o paciente.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A Responsabilidade Civil Médica configura-se como uma espécie de Responsabilidade Civil geral dos profissionais liberais. Seu objeto é voltado, de forma específica, aos profissionais da área da saúde. Assim, é a espécie que disciplina as hipóteses em que o exercício da atividade médica ocasiona dano a outrem, sua origem advém das disposições gerais da responsabilidade civil, porém adaptadas às especificidades inerentes à atuação profissional do médico.

As modalidades de Responsabilidade Civil, seja subjetiva e objetiva decorrem do fato de que a primeira depende – além da demonstração dos elementos de conduta, dano e nexo presentes na segunda – da cumulação de elemento subjetivo, manifesto no caso de culpa, pela negligência, imprudência ou imperícia.

Suscita-se sobre os profissionais da área da saúde e, em especial os cirurgiões plásticos, se em regra a sua responsabilidade civil seria uma responsabilidade subjetiva, que tem por definição a obrigação de comprovação de culpa e a responsabilização apenas quando há ocorrência desta. Há a exceção na responsabilidade objetiva, que possui a natureza jurídica independentemente de comprovação de culpa.

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

O artigo 951 do Código Civil de 2002 leciona que o profissional, no exercício de sua atividade, causar dano a outrem, por negligência, imprudência ou imperícia, será obrigado a indenizar pelos prejuízos decorrentes, incluindo casos de morte, agravamento da enfermidade, lesão ou incapacidade para o trabalho

À luz do estudo da literatura sobre o tema, para a negligência, imprudência ou imperícia, é necessário a comprovação desse elemento legal. Essa comprovação refere-se ao ônus da prova, recaindo sobre o paciente, desde que o profissional tenha utilizado todos os meios necessários para a realização do procedimento. Assim, em regra, não há que se falar em responsabilidade civil em face do cirurgião, sem comprovada a culpa, cabendo a indenização somente com a oportuna comprovação. Nesse sentido tem-se a consonância da Jurisprudência da 3ª Turma do STJ:

“A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva” (STJ, Resp. 1.104.665/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.06.2009, DJe 04.08.2009).

Para fins exemplificativos, destaca-se o caso da Apelação Cível nº 0011708-72.2013.8.16.0001, oriunda da 9ª Vara Cível de Curitiba, que trata de ação proposta por paciente submetida à cirurgia plástica com o objetivo de remover uma protuberância óssea em seu rosto, além de procedimentos estéticos na face, mamas e axilas. Ressalte-se que a autora havia relatado, cerca de 12 anos antes da intervenção, episódio de paralisia facial.

Após a realização da cirurgia, a paciente passou a apresentar limitações funcionais, como comprometimento do sorriso, ausência de resposta muscular no lado direito do lábio e dificuldade de fechamento completo da pálpebra direita.

No curso do processo, foi elaborado laudo pericial, além de juntado o termo de consentimento informado, devidamente assinado pela paciente, no qual constavam os materiais utilizados e os riscos inerentes ao procedimento, dos quais a autora tinha plena ciência. A perícia concluiu que os resultados negativos não poderiam ser considerados previsíveis, constatou-se que a médica cirurgiã atuou em conformidade com as normas da medicina, ou seja, utilizou de todos os meios necessários para o procedimento ser realizado.

Dessa forma, observa-se a relevância da proteção profissional conferida ao médico diante da adoção das medidas adequadas, sobretudo pela formalização do consentimento informado e pela comunicação clara e transparente dos riscos ao paciente. O caso evidencia a importância de o profissional de saúde conhecer seus direitos e deveres, assegurando-se juridicamente por meio da documentação pertinente, ao passo que o paciente, igualmente, deve estar ciente da natureza dos procedimentos, de seus riscos e da imprevisibilidade dos resultados.

Assim, constata-se que a adequada aplicação dos meios que a medicina dispõe em cada caso concreto resguarda não apenas a saúde do paciente, mas também a responsabilidade profissional do médico.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

O Código Civil, no artigo 927 estabelece que todo aquele que causar dano a outrem por ato ilícito tem o dever de repará-lo, prevendo ainda, em seu parágrafo único, a possibilidade de responsabilização independentemente de culpa nos casos previstos em lei, ou quando a atividade exercida, por sua natureza, implicar risco a terceiros.

Sob esse viés, a culpa é incumbida ao cirurgião, inexistindo nessa circunstância a necessidade de comprovação de culpa e obrigação de indenização decorrente desse ônus probatório. Por outro lado, esse tipo de responsabilidade costuma ser uma exceção, em regra, que apenas será aplicada a depender do próprio cirurgião, independente de finalidade reparadora ou estética. Sua aplicação somente terá ocorrência quando houver por parte do cirurgião a promessa do resultado, isto é, caso

o médico se comprometa a alcançar um resultado determinado, terá obrigação de resultado, que poderá alcançar a responsabilidade objetiva, e, em casos que houver divergências no resultado esperado, caberá a indenização, independente de culpa.

Ademais, existem três elementos que formam a responsabilidade, sendo estes a conduta, o dano e o nexo causal.

A **conduta** corresponde ao comportamento humano, manifestado por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O **dano**, de acordo com Stoco, diz respeito a:

Elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independentemente de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. (STOCO; RUI, 2007, p. 128.)

Dessa forma, o dano pode ser **material, moral ou estético**, sendo previsto na Súmula n.º 387 do Superior Tribunal de Justiça que “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”, ou seja, são cumulativos os danos, podendo ser requeridos em conjunto, sendo este um direito estabelecido para o autor da ação.

O **nexo causal** ocorre quando existe um vínculo entre a conduta e o resultado danoso. Para Greco:

O nexo causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo, não se pode falar em responsabilidade civil (GRECO, ROGÉRIO; 2009, p, 271).

No REsp nº 2.173.636, o Superior Tribunal de Justiça analisou ação envolvendo cirurgia estética mamária, cujo ponto central de discussão consistiu em verificar se o procedimento realizado teria alcançado ou não o padrão de resultado esperado pelo senso comum, ainda que o médico tenha se valido de todos os meios técnicos cabíveis.

O Tribunal destacou que, em procedimentos dessa natureza, não existe obrigação de êxito absoluto, mas sim o dever do profissional de demonstrar que o resultado obtido foi satisfatório de acordo com critérios razoáveis e socialmente

aceitos. No caso concreto, entretanto, o médico foi condenado a indenizar a paciente, pois não conseguiu comprovar que o insucesso decorreu de fatores alheios à sua conduta, como eventual reação inesperada do organismo da paciente.

A ministra Maria Isabel Gallotti, da 4ª Turma do STJ, assim se manifestou:

"Como as mamas da recorrida não ficaram em situação esteticamente melhor do que antes da cirurgia, ainda que se considere que o recorrente tenha feito uso da técnica adequada, e como ele não comprovou que o resultado negativo tenha sido causado por fatores alheios à sua vontade, há dever de indenizar neste caso."

O julgado evidencia a relevância do conhecimento da responsabilidade profissional do médico e da necessidade de documentação e medidas que resguardecem tanto o paciente quanto o profissional. Na relação médico-paciente, especialmente em procedimentos de caráter estético, muitas vezes de efeitos irreversíveis, é imprescindível estabelecer uma proteção jurídica pautada na clareza, no comprometimento e na informação adequada, garantindo assim segurança para ambas as partes.

3. CONSEQUÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As consequências são classificadas por danos na responsabilidade civil, que tem por definição o prejuízo gerado, podendo ser categorizados em dano moral, material e/ou estético, todos dependendo de efetiva comprovação pelo paciente. Evidenciado esse dano, o agente causador será obrigado a indenizar o lesado, como leciona os artigos 186 e 927 do Código Civil, que trata sobre a obrigação de indenizar:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os danos morais podem ser considerados como danos imateriais e ocorre a existência quando são lesados os direitos da personalidade, à individualidade do lesado. Conforme Tartuce (2025, p. 370) "Partindo para a sua conceituação, é hoje majoritária no País a corrente que relaciona os danos morais às lesões aos direitos da personalidade".

Os danos materiais são entendidos como patrimoniais, são aqueles que geram prejuízos ao patrimônio corpóreo – bens materiais como imóveis, veículos ou dinheiro – podendo ser lesadas pessoas naturais, jurídicas ou ente despersonalizado.

Os danos estéticos, segundo o doutrinador Tartuce (2023, p. 429), são considerados “novos danos”, visto que, atualmente, são versados através de jurisprudências e doutrinas, podendo ser cumulativo aos danos morais e materiais. Ao analisar a sua perspectiva, observa-se que este dano ocorre quando existe lesão à beleza física, no entanto, traz o enfoque que o conceito do belo é relativo. (LOPES, 2023)

4. CIRURGIÕES PLÁSTICOS

Os cirurgiões plásticos são médicos especializados em procedimentos cirúrgicos, possuindo as suas distinções na finalidade de cirurgias a serem realizadas. São espécies da cirurgia plástica: as cirurgias para fins reparadores e estéticos, não obstante, englobando procedimentos para melhorar, modificar, restaurar e desconstruir procedimento feito anteriormente.

4.1. CIRURGIAS PLÁSTICAS COM FINS REPARADORES

As cirurgias com fins reparadores têm por objetivo, como própria denominação, reparar algum dano já existente, como procedimentos para reparar tecidos danificados por queimaduras graves, procedimentos para a correção no lábio/palato – aqueles que tem malformação congênita – e demais procedimentos que detém de mesmas congruências.

4.2. CIRURGIAS PLÁSTICAS COM FINS ESTÉTICOS

As cirurgias de natureza estética, no Brasil, possuem o índice de aumento cada vez mais notório, de forma que são procedimentos com o intuito de embelezamento, com a finalidade de corrigir algum incômodo ou baixa autoestima do paciente, como procedimentos de rinoplastia (cirurgia do nariz) ou a lipoaspiração (para retirar excesso de gordura), podendo ser em qualquer parte do corpo; entre outros procedimentos que têm intuitos harmônicos.

4.3. CIRURGIAS PLÁSTICAS MISTAS

As cirurgias plásticas podem ser cumulativas, possuindo a junção de objetivos reparadores e estéticos em um mesmo procedimento, como nas cirurgias de septoplastia – desvio de septo, que embora seja uma cirurgia reparadora, pode propiciar também um benefício estético, sobretudo quando o desvio ocasiona deformidade facial.

Analisando o Recurso Especial julgado em 2011, que aborda uma cirurgia mamária, onde a paciente era portadora de hipertrofia e foi submetida a redução de seios, o qual, apesar de terem sido melhorados em relação ao aspecto anterior, as mamas, após o procedimento cirúrgico, ficaram de tamanhos divergentes entre si, observando com isso que os fins de reparação causaram uma diferença visível.

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CIRURGIA DENATUREZA MISTA - ESTÉTICA E REPARADORA. LIMITES. PETIÇÃO INICIAL.PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. 1. A relação médico-paciente encerra obrigação de meio, e não de resultado, salvo na hipótese de cirurgias estéticas. Precedentes. 2. Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 4. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 5. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou exagerado. Precedentes. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1.097.955 MG 2008/0289369-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2011).

5. OBRIGAÇÕES DO CIRURGIÃO

Aos cirurgiões são imputadas duas modalidades de obrigações: a obrigação de resultado e a obrigação de meio. Para a sua aplicação, é necessário analisar a natureza do procedimento em conjunto com a relação médico-paciente.

5.1. OBRIGAÇÃO DE MEIO

A obrigação de meio tem por finalidade a não responsabilização do médico. Nesta, o cirurgião deve orientar o paciente sobre as devidas consequências e riscos na realização do procedimento cirúrgico, devendo apenas realizá-lo utilizando todos os meios, sempre visando os melhores métodos, sem o dever de alcançar um resultado final específico ou com promessa de garantia feita ao paciente.

Via de regra, a obrigação para os cirurgiões será de meio, ou seja, o profissional médico utiliza todos os métodos cabíveis e reconhecidos pela medicina, e não garante um resultado final ao paciente. Contudo, deve informar ao paciente sobre os riscos inerentes e as possíveis interferências que podem ser geradas durante e após o procedimento.

O Código de Ética Médica, instituído na Resolução CFM nº 2217 de 27/09/2018, no artigo 22, traz a vedação ao médico de deixar de obter o consentimento, após esclarecer o procedimento, ao paciente, sendo assim, uma forma de o médico ter as suas obrigações e responsabilidades respaldadas.

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

5.2. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

A obrigação de resultado tem por definição a responsabilização do cirurgião quanto ao desfecho do procedimento, ou seja, o resultado final pretendido pelo paciente.

A aplicação da obrigação de resultado será de exceção, onde será admitido quando o médico além de utilizar de todos os meios necessários, garante ao paciente o resultado, levando a expectativa ao paciente. Esta obrigação também pode ser denominada de obrigação de fim, visto que traz a ideia de trazer um resultado esperado.

Com a devida análise, no âmbito jurídico – jurisprudência e doutrina – é comumente compreendido que em geral as obrigações de meio ocorrem quando há existência de cirurgias para fins reparadores, e que a obrigação de resultado recairá

sobre cirurgias de fins estéticos, uma vez que se busca um resultado estético específico e pretendido.

Porém, a realidade se distancia das regras doutrinárias. Nesse sentido, surgem diversos questionamentos, como, por exemplo: se o cirurgião realiza uma cirurgia de natureza estética e alcança um resultado sem complicações, mas que, aos olhos do paciente, não corresponde ao seu ideal de beleza, como deve ser analisada a situação? Afinal, o que é o “belo”? Ou seja, ainda que o paciente não esteja satisfeito com o resultado, o procedimento pode ter sido executado de forma correta. Assim, é importante analisar o respaldo médico, adentrando assim em outro extenso questionamento, a promessa de resultado.

5.2.1. PROMESSA DE RESULTADO

A promessa de resultado traz pontos importantes para discussão, como a relação médico-paciente e a proteção do médico na realização de procedimentos. O médico deve sempre resguardar-se nas condutas, conduzindo o paciente de forma clara, orientando-o sobre cada etapa – antes, durante e após o procedimento –, sem garantir resultados finais. É essencial apresentar a realidade, evitando idealizações ou comparações com outros pacientes e o resultado belo, afinal, “o que é belo no outro pode ser o belo no paciente da vez?”.

Dessa forma, a obrigação de resultado não pode ser interpretada nem atribuída de maneira absoluta, devendo ser ponderada as peculiaridades de cada caso. Assim, o respaldo jurídico se constrói no equilíbrio entre a autonomia do profissional, a boa-fé na relação médico-paciente e a compreensão de que o conceito de “belo” é subjetivo e relativo, não podendo, por si só, fundamentar a responsabilidade civil do médico.

O cirurgião plástico não deve prometer um resultado ao paciente, uma vez que sua obrigação é, em regra, de meio. Assim, com competência e perícia técnica, o profissional deve realizar o procedimento com todos os meios que a medicina o resguarda e disciplina, sem garantir previamente a obtenção de determinado resultado.

Assim, pode-se observar, a partir do Recurso Especial da 3ª Turma do STJ (REsp: 1.097.955), já mencionado anteriormente, o exemplo do cirurgião que realizou uma cirurgia de redução de seios com finalidade reparadora, mas que também

envolveu aspectos de natureza estética. Essa decisão ratifica a importância de interpretar a responsabilidade civil médica à luz do caso concreto, conciliando as expectativas do paciente, a conduta profissional e os limites estabelecidos pela jurisprudência.

6. CONCLUSÕES

O conceito de beleza apresenta caráter relativo e subjetivo. Entretanto, enquanto anteriormente existia uma maior padronização estética, atualmente existe a aceitação sobre a multiplicidade do belo. Dessa forma, no tocante às cirurgias plásticas, de um lado tem-se a obrigação de meio, onde, em regra, detém da responsabilidade subjetiva, em que depende da comprovação da culpa, por parte do paciente; do outro, a obrigação de resultado assumida pelo cirurgião, que, comumente, tem como responsabilidade objetiva, uma vez que este se compromete para além de utilizar de meios adequados, garante também um resultado final certo e específico ao paciente.

É essencial considerar os fatores imprevisíveis que podem influenciar na resposta final de cada organismo, onde surge o questionamento sobre o que, de fato, se entende por resultado “satisfatório”, diante da subjetividade inerente à beleza.

Sob esse viés, e frente ao contínuo aumento nas realizações de procedimentos estéticos, surge a necessidade de se estudar, analisar e assegurar sobre quais responsabilidades e obrigações os profissionais cirurgiões plásticos estão submetidos.

Em síntese, a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos, seja em procedimentos reparadores ou estéticos, aplica-se, em regra, de forma subjetiva, dependendo da comprovação de culpa pelo paciente. A exceção ocorre quando se adota a responsabilidade objetiva, na qual o ônus da prova não recai sobre o paciente, cabendo ao cirurgião demonstrar a regularidade dos procedimentos realizados, especialmente quando não houver respaldo técnico adequado.

Dessa forma, a análise do ordenamento jurídico, considerando a doutrina, jurisprudência e legislação, demonstra a importância de equilibrar a proteção dos direitos dos pacientes com a necessária segurança jurídica para os profissionais,

delimitando claramente os deveres e responsabilidades em cada tipo de procedimento, seja reparador ou estético.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.097.955/MG - Minas Gerais**. Processo Civil e Civil. Responsabilidade Civil. Médico. Cirurgia de Natureza Mista Estética e Reparadora. Limites. Petição Inicial. Pedido. Interpretação. Limites. Recorrente: Rafael Rezende de Gouveia. Recorrido: Maria de Fátima Vanderley. Estado de Minas Gerais. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21073827/relatorio-e-voto-21073829>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.104.665/RS – Rio Grande do Sul**. Recurso Especial - Ação De Indenização - Danos Morais - Erro Médico - Morte De Paciente Decorrente De Complicação Cirúrgica - Obrigação De Meio - Responsabilidade Subjetiva Do Médico - Acórdão Recorrido Conclusivo No Sentido Da Ausência De Culpa E De Nexo De Causalidade - Fundamento Suficiente Para Afastar A Condenação Do Profissional Da Saúde - Teoria Da Perda Da Chance - Aplicação Nos Casos De Probabilidade De Dano Real, Atual E Certo, Inocorrente No Caso Dos Autos, Pautado Em Mero Juízo De Possibilidade - Recurso Especial Provido. Recorrente: Antônio Cláudio Marques Castilho. Recorrido: Ivo Fortes dos Santos. Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Massami Uyeda. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6062245/inteiro-teor-12198394>. Acesso em: 15 set. 2025.

Cirurgião Plástico x Cirurgião Estético: Qual a diferença? **Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.cirurgiaplastica.org.br/cirurgiao-plastico-x-cirurgiao-estetico-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 16 de abr. 2025.

Conselho de Ética Médica. **Resolução nº 2217, de 29 de setembro de 2018**. Dispõe sobre o Código de Ética Médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.336/2023, de 13 de setembro de 2023**. Dispõe sobre publicidade e propaganda médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2023. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2023/2336_2023.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pamplona Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** v. 3. ed. 21. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

LOPES, Tereza Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil.** ed. 4. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

Pereira. Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.